



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO SEI Nº 72377/2019/ME

Brasília, 20 de novembro de 2019.

À Senhora
MARINELY DE PAULA BOMFIM
Secretária Geral
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Assunto: Consulta - Profissionais habilitados a firmarem declaração de autenticidade perante Registro Empresarial.

Senhora Secretária Geral,

1. Em atenção ao Ofício GAB/SG/120/2019, de 17 de outubro de 2019, dessa Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), que questiona acerca da possibilidade de os Técnicos em Contabilidade poderem firmar a declaração de autenticidade de que trata o art. 63, § 3º, da Lei nº 8.934, de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019, temos a informar o que segue.

2. O § 3º do art. 63, da Lei nº 8.934, de 1994, permite que o advogado ou o contador da parte interessada declare, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade de cópia do documento. Vejamos:

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 3º **Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.** [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#) (Grifamos)

3. Ressaltamos que o objetivo do legislador foi atender aos ideais de simplificação e desburocratização e, ao mesmo tempo buscar reduzir a possibilidade de fraudes, ou pelo menos facilitar a penalização dos responsáveis em caso de sua ocorrência, uma vez que é muito comum haver

constituições e alterações fraudulentas de empresas, e isso ocorre porque é muito fácil falsificar selos e carimbos de autenticação, sendo praticamente impossível a penalização posterior dos responsáveis.

4. Este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), por meio da Instrução Normativa nº 60, de 2019, regulamentou o dispositivo em comento e, fixou que apenas o contador ou o advogado, ou seja, os Bacharéis em Ciências Contábeis e Direito, da parte interessada podem declarar a autenticidade de cópias de documentos. Ocorre que, consoante exposto, não adentrou-se na possibilidade ou não do Técnico em Contabilidade possuir a mesma prerrogativa do Contador.

5. Após análise da legislação que regulamenta as profissões de Contador e Técnico em Contabilidade verificamos que a diferença essencial entre os dois profissionais é a prerrogativa exclusiva do Contador para realização de Trabalhos de Auditoria, Perícia, e Análise de Balanços. Vejamos:

"As prerrogativas profissionais dos Técnicos em Contabilidade bem como dos Bacharéis em Ciências Contábeis estão previstas nos Arts. 25 e 26 do Decreto-lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946:

“Art. 25 São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26 Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.”

Em 28 de outubro de 1983, o Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução CFC nº 560/83, detalhou ainda mais as prerrogativas estabelecidas no Decreto-lei.

Não há restrições para os técnicos quanto a assinatura de balanços, mas sim quanto a realização de Trabalhos de Auditoria, Perícia, e Análise de Balanços entre outras.

São prerrogativas exclusivas dos Contadores legalmente habilitados, as previstas no art. 3º, itens de 1 a 6, 8, de 19 a 26, 29, 30, de 32 a 36 e de 42 a 45 da Resolução CFC nº 560/83.

Todas as demais prerrogativas podem ser executadas tanto por Técnicos como por Bacharéis em Ciências Contábeis,

A Resolução acima citada está disponível em nossa página na internet no endereço: www.cfc.org.br^[1] (Grifamos)

6. Apenas para argumentar vemos o que dispõe o art. 3º da Resolução CFC nº 560, de 28 de outubro de 1983:

"Art.3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

- 1) - avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;
- 2) - avaliação dos fundos do comércio
- 3) - apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações;
- 4) - reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;
- 5) - apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público ,transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimentos de sócios quotistas ou acionistas;
- 6) - concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais inclusive de valores diferidos;
- 7) - implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações;
- 8) - regulações judiciais ou extrajudiciais;
- 9) - escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicos ou processo;
- 10) - classificação dos fatos para registro contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;
- 11) - abertura e encerramento de escritas contábeis;
- 12) - execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade seguros, contabilidade de serviços contabilidade pública, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes , e outras;
- 13) - controle de formalização, guarda , manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábeis, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;
- 14) - elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;
- 15) - levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços acumulados ,balanços de origens de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;
- 16) - tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa;
- 17) - integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior;
- 18) - apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção ou global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável ; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobrados ou simples , fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos ,com manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;
- 19) - análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções como a produção, administração, distribuição, transportes, comercialização, exportação, publicidade, e outras, bem como análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou volume de operações;
- 20) - controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresa e demais entidades;

- 21) - análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;
- 22) - análise de balanços;
- 23) - análise do comportamento das receitas;
- 24) - avaliação do desempenho das entidades e exame das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;
- 25) - estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;
- 26) - determinação de capacidade econômica-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;
- 27) - elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;
- 28) - programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;
- 29) - análise das variações orçamentárias;
- 30) - conciliações de conta;
- 31) - organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais, das autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgados pelos tribunais, conselhos de contas ou órgãos similares;
- 32) - revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registro contábeis;
- 33) - auditoria interna operacional;
- 34) - auditoria externa independente;
- 35) - perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;
- 36) - fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;
- 37) - organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;
- 38) - planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;
- 39) - organização e operação dos sistemas de controle interno;
- 40) - organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;
- 41) - organização e operação dos sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;
- 42) - assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;
- 43) - assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;
- 44) - magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino no de pós-graduação;
- 45) - participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade;
- 46) - estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade;
- 47) - declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;
- 48) - demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações.

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior. (redação alterada pela Resolução CFC 898/2001)

§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22, 25, 30, somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade da qual sejam titulares." (Grifamos)

7. Note-se que as normas que regulamentam as profissões em análise destacam, apenas, poucas situações em que a atividade do contabilista são de atribuições privativas do profissional de nível superior e, que salvo essas exceções as atividades são desempenhadas tanto pelo Bacharel em Ciências Contábeis quanto pelo Técnico em Contabilidade.

8. Adicionalmente, verificamos que consta do ofício encaminhado pela JUCEMG que o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Sr. Zulmir Breta, já se manifestou de forma favorável quanto à possibilidade de os técnicos firmarem a autenticidade de documentos, à vista de ausência de vedação no Regimento da categoria. Veja-se

"Registra que, na qualidade de Presidente da regional mineira do referido Conselho Profissional, ter levado ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, Zulmir Breta, a questão atinente à exclusão da categoria de técnico contábil, entendendo não haver motivo para a exclusão dos técnicos contábeis do rol de autorizados a firmarem a declaração.

Ponderou que o legislador não entendeu que a classe contábil é composta de duas categorias: a de Técnico em Contabilidade e a de Contador. Que não haveria vedação à assinatura, tal qual a que desautorizaria aos técnicos assinarem os laudo de auditoria, os balanços, as perícias.

Registrou ainda, em Plenário, que o Presidente do CFC teria participado de reunião para discutir o assunto junto a esse Departamento. E, que na ocasião, ficou definido que o DREI provocaria o Conselho Federal com relação à categoria de técnico, já **adiantando-nos a posição favorável do Presidente Zulmir Breta, quanto à possibilidade de os técnicos firmarem a autenticidade de documentos, à vista de ausência de vedação no Regimento da categoria.**" (Grifamos)

9. Dessa forma, considerando que a intenção do legislador foi promover a simplificação e desburocratização do registro de empresas, este Departamento não vislumbra óbice legal para que a prerrogativa da declaração de autenticidade de que trata o art. 63, § 3º, da Lei nº 8.934, de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019, seja estendida à categoria do técnico contábil.

10. Por fim, ressaltamos que este Departamento já está trabalhando na atualização dos Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa nº 38, de 2017, bem como na Instrução Normativa DREI nº 60, de 2098, para que conste expressamente a orientação contida neste ofício.

11. Estamos à disposição para os esclarecimento que porventura restarem pendentes.

(assinado eletronicamente)

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora Geral

[1] Disponível em: <https://cfc.org.br/fiscalizacao-etica-e-disciplina/perguntas-frequentes/prerrogativas-de-contadores-e-tecnicos-em-contabilidade/>



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 20/11/2019, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5099589** e o código CRC **58AFD819**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte
CEP 70770-524 - Brasília/DF
(61) 2020-2302 / 2162 - e-mail drei@mdic.gov.br

Processo nº 19974.101296/2019-14.

SEI nº 5099589